AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.478 AMAPÁ

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 242/1995 DO AMAPÁ: CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME DE APOSENTADORIA (AMPREV): SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO AMAPÁ. DEPUTADOS ESTADUAIS ARROLADOS COMO SEGURADOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 28.6.1996, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual do Amapá n. 242, de 29.11.1995,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9600830.

pela qual se dispõe sobre *"a criação, estruturação, organização e regimento interno do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e dá outras providências"*.

2. O Autor suscita afronta do diploma legal aos arts. 5º, *caput*, 40, incs. I, II, III e als. *a*, *b*, *c* e *d*, 202, *caput e incs.* I, II e III, da Constituição da República.

Assevera estar entre os objetivos da norma o de *"pensionar os ex-Deputados Estaduais que tiverem contribuído no mínimo de 8 (oito) anos de mandato, conforme se pode inferir do seu art. 12, 'a', sendo calculada a pensão sobre os valores percebidos a título de subsídio, representação e auxílio moradia (inciso I, art. 12), sendo permitido sua cumulatividade com outra pensão e proventos de qualquer natureza (art. 13). A pensão é, também, estendida a vários dependentes (art. 10)"* (fl. 23).

Aponta precedentes deste Supremo Tribunal Federal *"sobre a inconstitucionalidade da matéria em foco"*, em especial, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 455, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pela qual suspensa cautelarmente a Lei n. 7.017/1991 do Estado de São Paulo, na qual se conferia pensão a parlamentares.

Requer a *"suspensão dos efeitos jurídicos dos arts. 10, 12, inc. I e letra 'a', 13 e 17, §§ 2º e 3º e legra 'b', por conflitarem com os arts. 40, I, II, III, 'a', 'b', 'c' e 'd', 202,* caput, *I, II e III e 5º,* caput, *da Constituição"* (fl. 26).

Pede, ao final, seja *"declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos estudados (…) tornando-se definitiva a medida liminarmente concedida"* (fl. 27).

3. Em 1º.7.1996, a cautelar foi deferida por decisão monocrática do Ministro Octavio Gallotti, nos termos em que requerida, e referendada pelo Plenário, em 7.8.1996 (fl. 69).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9600830.

4. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inépcia da inicial (*"imprecisa indicação dos dispositivos supostamente inconstitucionais"* - fl. 80) e, no mérito, pela improcedência da ação com fundamento na autonomia do ente legislativo estadual e na ausência de afronta à Constituição.

5. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido (fl. 91), nos termos do deferimento da medida cautelar.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. A presente ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

7. A norma impugnada, cautelarmente suspensa, em parte, por este Supremo Tribunal Federal (em 7.8.1996), foi tacitamente revogada pela Lei n. 448, de 7.7.1999, na qual se dispôs *"sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, ativos e inativos e dos pensionistas do Estado do Amapá e adota outras providências"*.

A Amprev expressamente incluiu os deputados estaduais entre aqueles que custeiam o sistema na condição de segurados, como se dispõe nos arts. 15, inc. I, e 21, inc. III, daquele diploma legal:

> *"Art. 15 - O custeio da AMPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:*
>
> *I - contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal civil e militar do Estado do Amapá, de suas Autarquias e Fundações, dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Governador do Estado e Vice-Governador e dos Deputados Estaduais, ativo e inativo, e dos pensionistas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) correspondente à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e da pensão respectivamente;*
>
> *(…)*
>
> *Art. 21 - São segurados da Previdência Social:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9600830.

> *(…)*
>
> *III - o Governador do Estado, Vice-Governador e Deputados Estaduais.*

A Lei n. 448/1999 vigora com alterações introduzidas pelas Leis ns. 558/2000 e 915/2005.

8. O cotejo da lei impugnada (242/1995) com as que lhe sobrevieram (448/1999, 558/2000 e 915/2005), atingiram, em suas regras, servidores ativos e inativos, evidenciando-se a perda superveniente do objeto desta ação, até mesmo quanto à filiação de segurados facultativos (ex-deputados), expressamente vedada pelo art. 22 da nova lei.

> *"Art. 22 - Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social de segurado na qualidade de facultativo".*

É da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGÜIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9600830.

> *revogada no curso da ação, se julga prejudicada*" (ADI 709/PR, Relator o Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJ 24.6.1994).
>
> "*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida*" (ADI n. 3.831/DF, de minha relatoria, Plenário, DJ 24.8.2007).
>
> "*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes*" (ADI n. 1.445-QO/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.4.2005).

São também precedentes: ADI n. 3.964/DF, Relator Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 9.12.2014; ADI n. 973/AP, Relator o Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.504/RS, Relator Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.910/DF, Relator Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 19.3.2014; ADI 520/MT, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 6.6.1997; ADI n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9600830.

3.873/AC, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.3.2009; ADI 3.319/RJ, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.6.2008; ADI 3.209/SE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.3.2008; ADI 1.821/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI 1.898/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI 1.461/AP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.10.2007; ADI 1.920/BA, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 2.2.2007; ADI 3.513/PA, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 22.8.2005; ADI 1.442/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.4.2005; ADI 2.436/PE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 26.8.2005; ADI 380/RO, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 4.3.2005; ADI 1.995/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.11.2005; ADI 387/RO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 9.9.2005; ADI 254-QO/GO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.12.2003; ADI 1.815/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 7.3.2002; ADI 2.001-MC/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 3.9.1999; e ADI 221/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 22.10.1993.

9. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9600830.